

# O artigo 587 do CPC: a execução provisória de título executivo extrajudicial

The article 587 of CPC -  
the provisory execution of extrajudicial executive term

Marcelo de Oliveira Riella

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela ABDPC -  
Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Advogado. e-mail: riellamarcelo@gmail.com

---

**Resumo:** O presente artigo propõe a análise da nova redação do artigo 587 do Código de Processo Civil Brasileiro, trazida pela Lei no. 11.382/2006, avaliando a possibilidade legal da execução *provisória* de título executivo extrajudicial. Procura-se, nesse sentido, interpretar o artigo 587 do CPC e analisar brevemente as hipóteses de incidência da segunda parte do referido artigo. Por fim, identifica-se que tal dispositivo, por um lado, contraria os escopos das reformas processuais, bem como a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, assegurando, por outro lado, um direito constitucional do executado.

**Palavras-chaves:** 1. Direito Processual Civil. 2. execução provisória. 3. título executivo extrajudicial. 4. efeito suspensivo. 5. reforma processual.

**Abstract:** The present paper proposes an analysis of the new editing of the article 587 of the Brazilian Civil Process Code (CPC), brought by Law 11.382/2006, by evaluating the legal possibility of the provisory execution of extrajudicial executive term. This way, we aim at interpreting the article 587 of CPC, and at analyzing the hypotheses of incidence of the second part of the article. Finally, we can identify that such mechanism, on the one side, contradicts the objectives of processual reforms, as well as the major position of the doctrine and the jurisprudence, by assuring, on the other side, a constitutional right of the executed.

**Keywords:** 1. Civil Process Right. 2. provisory execution. 3. extrajudicial executive term. 4. suspensive effect. 5. processual reform.

---

## 1. Introdução

As recentes alterações do CPC modificaram o processo de execução, inserindo-se o chamado *cumprimento da sentença*, bem como inovando na execução de título executivo extrajudicial.

Da mesma forma, as vias de defesa do executado se alteraram, surgindo a impugnação ao cumprimento da sentença, bem como havendo a supressão do requisito da segurança do juízo para a interposição de embargos à execução. Em contrapartida, tais embargos não mais suspendem o feito executivo, exceto nos casos de grave dano de incerta ou difícil reparação e requerimento do executado, desde que já seguro o juízo e relevantes os argumentos trazidos nos embargos.

As modificações, como insistentemente repisado, visam a imprimir um rito mais célere ao processo de embargos à execução, convergindo para a simplificação e obtenção efetiva da prestação no exercício da jurisdição.

A Lei no. 11.382/2006, que trata de alterações na execução de título executivo extrajudicial, modificou a redação do artigo 587 do CPC.

Assim, o presente trabalho visa a analisar tal artigo, avaliando a possibilidade de uma execução de título executivo extrajudicial se transformar em provisória.

Procura-se, primeiramente, identificar os principais argumentos das duas correntes a respeito da definitividade ou provisoriedade da execução de título executivo extrajudicial, quando pendente apelação que ataca sentença de improcedência dos embargos à execução.

Interpreta-se a nova redação do artigo, com o condão de verificar a incidência do dispositivo em quatro casos específicos: recebimento dos embargos ou da apelação com efeito suspensivo; concessão do efeito suspensivo após o recebimento dos embargos; revogação do efeito suspensivo antes da sentença de improcedência dos embargos; e aplicação analógica do artigo para os casos de pendência de recurso especial e/ou extraordinário.

Por fim, procura-se avaliar a reforma processual no que tange à redação dada ao artigo 587 do CPC, identificando a intenção do legislador ante a finalidade principal das reformas, e ainda, diante do já consagrado posicionamento jurisprudencial.

## **2. O artigo 587 do CPC**

A antiga redação do artigo 587 do CPC dizia que *“a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo”*, o que deixa dúvidas a respeito da execução quando pendente recurso, sem efeito suspensivo<sup>1</sup>, que ataca sentença de improcedência dos embargos à execução.

Assim, instalou-se, na doutrina e na jurisprudência, uma celeuma a respeito da definitividade ou provisoriedade da execução de título executivo extrajudicial, quando incidente a hipótese acima descrita.

---

<sup>1</sup> Neste caso, a regra é que o recurso de apelação é recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC: *“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes [...]”*

Dá surgiram duas correntes. A predominante dispunha que tal execução era definitiva. Sustentava que uma execução que começou definitiva não podia se transformar em provisória, sob pena de desvirtuamento do sistema e inutilidade da amputação do efeito suspensivo.

Afirmava que não havia amparo legal para transformação da execução em provisória, uma vez que tal modalidade só poderia ser aceita em sede de execução de títulos executivos judiciais.

Ocorre que, além do exequente possuir um título executivo, o mesmo restava confirmado pela sentença de improcedência dos embargos, não havendo razão para se temer o prosseguimento da execução, seja pela escassa probabilidade de reforma, seja pelo direito constitucional de efetividade e tempestividade do processo.

E mais, a execução era do título executivo e não da sentença que julgou improcedentes os embargos, devendo, portanto, continuar definitiva, pois o título executivo extrajudicial nunca é provisório. Ou o título é executivo e definitivo, ou não é título executivo.

Entendia-se que, havendo risco de grave dano de incerta ou difícil reparação, o executado deveria agravar da decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, com base no artigo 558 do CPC (buscar a antecipação da tutela recursal, requerendo a suspensão da execução), ou ingressar com demanda cautelar (artigo 800 do CPC).

Ressaltava-se, ainda, segundo tal posicionamento, que em caso de reforma da decisão o executado seria restituído ao estado anterior por meio de ação de perdas e danos (artigo 574 do CPC)<sup>2</sup>.

A segunda corrente, por sua vez, entendia que, no caso em questão, a execução, embora de caráter definitivo, deveria correr sob o rito da execução provisória. Arguia que, enquanto pendente um recurso, ou seja, sendo possível a reversibilidade da decisão, não seria cabível a alienação de bens sem a devida caução, sob pena de violação à Constituição Federal, que dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido

---

<sup>2</sup> Adotando o posicionamento majoritário da primeira corrente, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento n.º 70017975806*. No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: a) anterior à lei 11.382/2006: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 706512/RS*; b) posterior a lei 11.382/2006: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2006/0055617-5*.

processo legal, a ampla defesa e o contraditório. E mais, aplicava o princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC)<sup>3</sup>.

A fim de superar tal polêmica em sede jurisprudencial, foi elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 317, que adota os argumentos da primeira corrente, *in verbis*: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Partiu a jurisprudência, sabiamente, de um juízo de probabilidade: o credor já dispunha do título executivo e de sua presunção de certeza; a ele se acresce, ainda, uma sentença que, apesar de provisória, só reforça a credibilidade de sua vantagem.

Entretanto, com o advento da Lei 11.382/2006, interessante trazer à baila a nova redação do artigo 587 do CPC. Senão vejamos: “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).”

Salienta-se, primeiramente, que a nova redação não trata mais da execução de título judicial, vez que, agora, passou a ser regulada no livro do processo de conhecimento, sendo denominada de *cumprimento da sentença*.

É de se ressaltar, ainda, que a referência ao artigo 739 do CPC<sup>4</sup> é descabida, pois trata da rejeição liminar dos embargos. Poderia, ao referir algum artigo, indicar aquele que diz respeito ao caso excepcional de concessão do efeito suspensivo aos embargos, qual seja, o artigo 739-A, § 1º do CPC.<sup>5</sup>

Temos, todavia, com relação à execução de títulos executivos extrajudiciais, a adoção de um novo sistema, de característica mista, como bem explicam os professores Marinoni e Arenhart (2007, p. 455):

“(...) como o efeito suspensivo dos embargos também se funda em receio de dano grave, e esse pode se manter presente ainda que a sentença seja de improcedência, o legislador

---

<sup>3</sup> PIRES, 2007, p. 54: “(...) impor ao executado o regime da execução definitiva quando deve ser aplicado o da execução provisória, além de ser uma atitude irracional [!] e extremamente penosa para este, também transgredir o princípio da proporcionalidade (...)”. Adotando o posicionamento da segunda corrente, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º 70020841433.

<sup>4</sup> Art. 739 do CPC: “O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios.”

<sup>5</sup> Artigo 739-A, § 1º do CPC: “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

encontrou um meio termo entre a manutenção do efeito suspensivo e a liberação da execução sem qualquer restrição.”

Tecnicamente, a execução de título extrajudicial nunca é provisória, haja vista a definitividade do título. Não obstante, o novo artigo prevê hipóteses de que tal execução fica sujeita às restrições da execução provisória, como complementam os juristas paranaenses (idem, Ibid, p. 458): “a execução de título extrajudicial, na pendência de apelação, jamais será provisória, mas poderá ser, em casos excepcionais, sujeita às restrições da execução da decisão provisória (art. 475-O do CPC)”.

Dinamarco explica tal caráter definitivo do título extrajudicial, afirmando que “os títulos extrajudiciais ou têm executividade plena, capaz de sustentar uma execução definitiva, ou não têm executividade alguma e não são, portanto, títulos executivos” (DINAMARCO, 2004, p. 762), de modo que seria incompreensível a execução provisória de um título executivo extrajudicial.

Nos termos do Código, tal execução é sempre ajuizada como definitiva. Quando apresentados embargos do executado e recebidos sem efeito suspensivo ou rejeitados liminarmente, a execução continuará, sempre, como definitiva, adotando-se os termos da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, nos casos em que pendente recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos do executado, quando os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, haverá o prosseguimento da execução como provisória.

Percebe-se, pois, que a então corrente majoritária que sustentava que uma execução que começou definitiva não poderia se tornar provisória restou superada pela Lei, pois em que pese a natureza jurídica da execução seja definitiva, a mesma prosseguirá sob o rito da execução provisória em um caso excepcional. Da mesma forma, a Súmula 317 do STJ sofre uma restrição, qual seja na hipótese de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo.

Na prática, adotam-se, para o caso de execução provisória de título extrajudicial, vez que não há regra específica para ela, as normas previstas para a execução provisória da sentença (art. 475-O do CPC).

Tem-se que, para o levantamento de depósito em dinheiro e para a prática de atos que importem alienação de propriedade ou que possam resultar grave dano, é indispensável, na execução provisória, a caução idônea e suficiente.

## 2.1. A hipótese de recebimento dos embargos com efeito suspensivo e não da apelação

Como visto, a nova redação do artigo 587 do CPC trata como provisória a execução de título executivo extrajudicial, quando pendente apelação contra sentença de improcedência dos embargos, desde que recebidos, os embargos, com efeito suspensivo.

O Superior Tribunal de Justiça já aplicou tal artigo, senão veja-se:

*“Processual civil. Agravo regimental. Executivo fiscal. Embargos. Execução provisória. Sentença de improcedência. Efeito devolutivo. Prosseguimento do feito enquanto pendente de apreciação recurso de apelação. Admissibilidade. Novo entendimento. precedentes. Não-aplicação, ao caso, do art. 587, in fine, com a redação dada pela lei nº. 11.382/2006. (...) o art. 587, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.382/2006, é clara ao afirmar que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva. No entanto, é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo. In casu, a apelação da sentença de improcedência dos embargos não foi recebida com efeito suspensivo, mas apenas devolutivo[!]. (...)”<sup>6</sup> [destaque não original].*

Data vênia tal entendimento, parece-nos que a redação do novo artigo não é tão clara como afirmado no aresto, haja vista a interpretação que, ao nosso entender, restou equivocada.

Ocorre que, no julgado acima, o artigo 587 do CPC foi aplicado com base nos efeitos dados à apelação. Entretanto, devem ser analisados os efeitos dados aos embargos e não à apelação.

Se o contrário fosse, a redação do artigo seria outra: é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebida com efeito suspensivo.

E mais, sendo a apelação recebida no efeito suspensivo, a execução não prossegue, nem como definitiva, nem como provisória, vez que resta, por óbvio, suspensa. Desta feita, fica impedida ou adiada a executoriedade do título extrajudicial embargado, não se possibilitando o prosseguimento, sob forma alguma, da execução.

Sendo assim, a fim de analisar a incidência da segunda parte do art. 587 do CPC, deve-se verificar se os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, não sendo de relevância a não-concessão do efeito no recebimento da apelação, que, de regra, será recebida somente no efeito devolutivo.

---

<sup>6</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2006/0266611-9*.

## **2.2. A hipótese de concessão do efeito suspensivo após o recebimento dos embargos do executado**

Numa leitura literal da redação atual do artigo 587 do CPC, somente quando os embargos são recebidos com efeito suspensivo, frise-se, na origem, no momento da distribuição, do despacho inicial do juiz, é que, posteriormente, em caso de recurso de apelação que ataque a sentença de improcedência, a execução deverá prosseguir sob os moldes da execução provisória.

Entretanto, numa análise semântica, percebe-se que deve se dar uma interpretação extensiva ao dispositivo, vez que o sistema permite a concessão do efeito suspensivo em qualquer fase do processo, desde que: haja requerimento da parte; já esteja garantido o juízo, por penhora, depósito ou caução; reste demonstrado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação; e haja relevância nos fundamentos trazidos nos embargos.

Ressalta-se, assim, que não é necessário que o efeito suspensivo seja dado aos embargos desde seu recebimento, como prevê a letra da lei, bastando que seja atribuído tal efeito ao longo da instrução do processo.

Tanto é que, ainda que inerente o risco de grave dano e relevantes os argumentos trazidos nos embargos, se não efetuada a penhora, depósito ou caução, não é possível, desde logo, suspender a execução.

Então, parece claro que, no caso vertente, o importante é a concessão do efeito suspensivo, seja ele deferido no recebimento ou durante a instrução dos embargos à execução, para que incida, posteriormente, em caso de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos, a transformação da execução definitiva em provisória.

## **2.3. A hipótese de revogação do efeito suspensivo antes da sentença de improcedência dos embargos do executado**

O efeito suspensivo dos embargos só será concedido quando o magistrado perceber que os argumentos do executado possuem relevância, ou seja, possuem possibilidade de serem acolhidos. Entretanto, em caso de improcedência dos embargos à execução, tal verossimilhança das alegações restará afastada. Em outras palavras, restará afastado um requisito para a concessão ou manutenção do efeito suspensivo dado aos embargos, de modo que, deve ser revogado. Não obstante, o legislador expressa que é

possível a modificação ou revogação do efeito suspensivo atribuído no recebimento dos embargos (art. 739, §2 do CPC).<sup>7</sup>

Sendo assim, deve ser analisada a incidência ou não do artigo 587, segunda parte, do CPC, na hipótese de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, mas que restou revogado antes da sentença de improcedência.

É claro que, pela letra da lei, basta que o efeito suspensivo seja concedido uma única vez para que obtivéssemos a ocorrência da restrição da execução provisória. Porém, se no decorrer da instrução do processo, após ou durante a cognição sumária e exauriente, o juiz revogar tal efeito, resta claro que tal decisão está mais perto da justiça do que aquela promulgada inicialmente.

Por outro lado, admitir a incidência da segunda parte do art. 587 do CPC só quando fora concedido o efeito suspensivo, desde que não revogado pelo magistrado antes da sentença, restringirá em muito a aplicação da norma.

O juiz, convencido de que os embargos devem ser desacolhidos, para prestigiar seu trabalho e dar efetividade as suas decisões, deve expressamente revogar o efeito suspensivo concedido, antes de prolatar a sentença.

Se com base na convicção imediata acerca da relevância dos fundamentos do embargante fora concedido o efeito suspensivo, com muito mais propriedade o mesmo pode ser revogado após convicção plena e exauriente do magistrado de que os fundamentos trazidos nos embargos não merecem amparo. Assim, a execução prosseguiria livremente, sem se ater aos moldes da execução provisória, vez que, nessa interpretação, não incidiria o referido artigo do *codex* de processo civil.

Somente nos casos em que o Tribunal já deferiu o efeito suspensivo aos embargos, ou quando o juiz admitir divergência a respeito da matéria, é que restará aplicado o dispositivo.

Destarte, o julgador da execução deve observar se além de atribuído o efeito suspensivo nos embargos, o mesmo não foi revogado ao longo da instrução do processo, sob pena de não-incidência do caso excepcional disposto no artigo 587 do CPC.

---

<sup>7</sup> Art. 739-A, § 2º do CPC: “A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.”

#### **2.4. A hipótese de aplicação analógica do art. 587 do CPC em caso de pendência de recurso especial e/ou extraordinário**

A argumentação para que a execução de título extrajudicial corra sob as normas da execução provisória, em caso de recurso de apelação que ataca a sentença dos embargos, é de que, sendo possível a reversibilidade da decisão, o executado deve ter uma garantia, por intermédio da caução, de que será restituído em caso de reforma da decisão. Assim, também em caso de pendência de recurso especial ou extraordinário, tal situação vem à tona, pois a reversibilidade e risco de dano continuam presentes.

A possibilidade de aplicação analógica se torna evidente, ainda que contrarie todo o entendimento jurisprudencial criado frente a tais situações, antes da introdução da Lei no. 11.382/2006.

Poderia se dizer, assim, que também nos casos de pendência de julgamento de recurso especial e/ou extraordinário contra acórdão que confirmou a improcedência dos embargos do executado, a execução continuará limitada, não sendo dispensável, também nesses casos, a prestação de caução.

Preponderando-se a garantia constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, é de se pensar que somente com o trânsito em julgado dos embargos à execução é que o exequente poderá satisfazer seu direito sem ônus algum.

O douto Assis, entretanto, entende que “desprovida a apelação, a interposição de eventuais recursos contra o acórdão mostra-se insuficiente para preservar o caráter provisório, transformando a execução em definitiva” (ASSIS, 2007, p. 307), mesmo que ainda possível a reversibilidade da decisão, o risco de dano ao executado, e a expropriação dos bens antes do trânsito em julgado dos embargos. O executado poderia, neste caso, ajuizar ação cautelar a fim de buscar o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Parece com razão o nobre processualista, pois dar maior abrangência à excepcionalidade da lei não parece o mais razoável, mormente porque a novidade legislativa ora estudada vai de encontro com os escopos das reformas processuais, como se verifica a seguir:

### **3. A reforma legislativa do artigo 587 do CPC**

O espírito das reformas do CPC é, inegavelmente, de proporcionar maior efetividade ao processo, implicando a satisfação do credor da maneira menos onerosa e

mais célere possível. Entretanto, o legislador buscou, também, não desrespeitar os direitos constitucionais assegurados ao executado. Optou, assim, no caso do artigo 587 do CPC, por retroagir, deixando de lado a promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva<sup>8</sup>, bem como a fortíssima linha jurisprudencial formada no sentido de ser definitiva a execução enquanto pendente recurso contra sentença de improcedência dos embargos. Buscou, mais uma vez, proteger o executado.

Segundo Negrão e Gouvêa, uma reforma legislativa que se propõe a agilizar a execução não pode trazer um retrocesso, de modo que “deveria permanecer definitiva a execução na pendência de apelação interposta pelo executado, independentemente dos efeitos atribuídos anteriormente aos embargos” (NEGRÃO & GOUVÊA, 2007, p. 788).

Trata-se, inclusive, de mais um obstáculo que vai atravancar a execução, pois, como bem analisa Assis (*op. cit.*, p. 307), “é de se presumir que o exequente não se atreva, salvo prognóstico muito favorável de insucesso do recurso, a dar andamento à execução até o final julgamento da apelação”.

*In casu*, a fim de garantir a possibilidade de restituição em caso de reforma da decisão, há um desfavorecimento com a parcela social menos favorecida economicamente, ou seja, que é incapaz, por força de sua hipossuficiência econômica, de prestar caução para buscar sua pretensão antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, ao menos, até o julgamento da apelação.

#### 4. Conclusão

A nova redação do artigo 587 do CPC, inserida pela Lei no. 11.382/2006, trouxe à baila a problemática a respeito da provisoriedade ou definitividade da execução de título executivo extrajudicial. Preferiu o legislador identificá-la como definitiva. Entretanto, quando pendente apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, desde que recebidos com efeito suspensivo, prosseguirá, nos termos da lei, como execução provisória.

A nova redação não trata mais da execução de título judicial, vez que, agora, essa passou a ser regulada no livro do processo de conhecimento, sendo denominada de *cumprimento da sentença*.

---

<sup>8</sup> Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

A referência ao artigo 739 do CPC é descabida, vez que trata da rejeição liminar dos embargos. Poderia, entretanto, ter indicado aquele que diz respeito ao caso excepcional de concessão do efeito suspensivo aos embargos, qual seja o artigo 739-A, § 1.º do CPC.

A fim de analisar a incidência da segunda parte do art. 587 do CPC, deve-se verificar se os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, não sendo caso de análise dos efeitos dados à apelação. E mais: o importante é a concessão do efeito suspensivo nos embargos, seja ele deferido no recebimento ou posteriormente, para que incida, em caso de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos, a transformação da execução definitiva em provisória.

Por outro lado, o julgador da execução deve observar se além de atribuído o efeito suspensivo nos embargos, o mesmo não foi revogado, sob pena de não incidência do caso excepcional disposto no artigo 587 do CPC.

Aplicar por analogia a segunda parte do artigo ora rebuscado, em casos de pendência de outros recursos, senão a apelação, dando maior abrangência a excepcionalidade da lei, não é cabível.

O artigo 587 do CPC deixa de lado a promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, bem como a fortíssima linha jurisprudencial formada no sentido de ser definitiva a execução enquanto pendente recurso contra sentença de improcedência dos embargos. Homenageia, entretanto, o direito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por fim, salienta-se que, seja pela diversidade de interpretação legal pertinente à matéria, seja pelas idas e vindas da jurisprudência, admitindo ou rejeitando a possibilidade de transformação da execução de título executivo extrajudicial de definitiva para provisória, fato é que ainda não há (e nem parece que haverá em breve) um consenso sobre o tema.

## Referências

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed., rev., ampl. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?, in: *Revista de Processo*. ano 32, n. 143, p. 115-129. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./ 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Execução dos títulos extrajudiciais; Lei n. 11.382/2006; Nova sistemática quanto à citação, penhora, embargos e meios executivos, in: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. ano III, n. 16, p. 5-17. Porto Alegre: Magister, jan-fev /2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume IV. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Theotônio & GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1.º de março de 2006*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIRES, Jorge Antônio Cheim. A execução provisória de título executivo extrajudicial: em defesa do novo art. 587 do CPC, in: *Revista Dialética de Direito Processual-RDDP*. n. 48, p. 41-59. São Paulo: Dialética, mar de 2007.

TESHEINER, José Maria Rosa. Execução fundada em título extrajudicial (de acordo com a Lei n.º 11.382/2006), in: *Revista Jurídica*. ano 55, n. 355, p. 29-45. Porto Alegre: Nota Dez/Fonte de Direito, maio/2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, vol. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso Avançado de Processo Civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, vol. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

### Fontes on-line

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07/jan/2008.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil (De 5 de outubro de 1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07/jan/2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2006/0055617-5*. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em: 14/maio/2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 07/jan/2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 706512/RS*. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em: 04/abr/2005. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 07/jan/2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 2006/0266611-9*. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em: 10 maio 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 07/jan/2008.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 2007/0119437-3*. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgado em: 25 out 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 07/jan/2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº. 70020841433*. Primeira Câmara Cível. Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal. Julgado em 12/09/2007. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 07/jan/ 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº. 70017975806*. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 08/03/2007. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 07/jan/ 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Meios processuais para concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br>. Acesso em: 07/jan/08.